



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011474-97.2014.815.2001

ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Henriqueta Lúcia Arcoverde de Melo
ADVOGADO :Diego José Mangureira Aureliano
APELADO :Banco Finasa BMC S/A
ADVOGADO :Luís Felipe Nunes Araújo

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
Ação cautelar de exibição de documento –
Apresentação dos documentos antes da
prolação de sentença – Procedência do
pedido – Honorários sucumbenciais –
Ausência de condenação – Pretensão não
resistida – Manutenção da sentença –
Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art.
557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- Em atenção ao princípio da causalidade,
as custas processuais e honorários
advocatícios somente devem ser suportados
pela parte que deu causa à extinção do
processo ou pela parte que vem a ser a
perdedora caso o magistrado julgue o mérito
da causa.

- A ausência de resistência à exibição,
quando a parte requerida atende ao pedido
deduzido na medida cautelar, não subsiste
motivos para condená-la em custas
processuais e honorários advocatícios,
conforme entendimento pacífico do Superior
Tribunal de Justiça.

- *“Art. 557. O relator negará seguimento a
recurso manifestamente inadmissível,
improcedente, prejudicado ou em confronto
com súmula ou com jurisprudência*

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **HENRIQUETA LÚCIA ARCOVERDE DE MELO** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face do **BANCO FINASA BMC S/A** julgou procedente a ação haja vista não ter o promovido oposto resistência, juntando o contrato referido na inicial (fls.22/26), razão pela qual deixou a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios, por ter exibido o contrato de financiamento requerido anteriormente à prolação da sentença, não tendo resistido à demanda (fls.32/34).

Em suas razões recursais (fls.36/41), aduz o apelante não haver como prosperar a ausência de condenação em honorários advocatícios, por ser a contestação intempestiva, caracterizando a resistência da entidade bancária em exibir os documentos.

Devidamente intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões (fl.43).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem, contudo, se pronunciar sobre o mérito (48/51).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença invectivada no que tange à condenação ao ônus sucumbencial a que deixou de ser condenado o promovido, apesar de ter acostado a documentação solicitada (fls.22/26).

Subleva-se o recorrente em face da sentença, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da pretensão resistida, haja vista a exibição do instrumento contratual tardia, visto que a contestação fora apresentada intempestivamente.

Trata-se, pois, de causa onde deixou de haver condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de

documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.025 - MS (2013/0413658-4) , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA)(Negritei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA -DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA -EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA -INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

E ainda:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.

CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Sabe-se que, pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, para haver condenação a sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados o que, in casu, não restou demonstrada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00160782820128150011 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Dr Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado - j. em 20-02-2014) (Destaquei)

Percebe-se, portanto, que referente à sucumbência, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade anteriormente à prolação da sentença, independentemente da tempestividade da contestação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das custas e verbas honorárias.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil¹, mantendo, “in totum” o “decisum a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.